

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA CLIMÁTICA: RESPONSABILIDADE, DESIGUALDADE SOCIOAMBIENTAL E PROTEÇÃO DAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

HUMAN RIGHTS AND CLIMATE JUSTICE: LIABILITY, SOCIO-ENVIRONMENTAL INEQUALITY, AND THE PROTECTION OF VULNERABLE POPULATIONS

Adson Bruno José de Carvalho¹

Como citar: CARVALHO, Adson Bruno José de. Direitos humanos e justiça climática: responsabilidade, desigualdade socioambiental e proteção das populações vulneráveis. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 2, e123, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e123.

Resumo: O presente artigo analisa a justiça climática a partir da interface entre o Direito Ambiental Constitucional e os Direitos Humanos, sustentando que a crise climática ultrapassa a dimensão ecológica e configura fenômeno social, econômico e jurídico marcado pela distribuição desigual de riscos, danos e responsabilidades. Embora países industrializados e setores produtivos intensivos em carbono concentrem a maior parcela histórica das emissões de gases de efeito estufa, os impactos recaem de modo desproporcional sobre populações vulneráveis, ampliando desigualdades estruturais e comprometendo o núcleo essencial da dignidade humana. Defende-se, como hipótese central, que a proteção do clima constitui dever jurídico vinculante do Estado e dos agentes econômicos, impondo obrigações de prevenção, precaução, mitigação, adaptação e reparação integral de danos. Utiliza-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como exame de marcos normativos internacionais. Conclui-se que a efetividade da justiça climática depende de políticas públicas distributivas, responsabilização rigorosa e integração entre tutela ambiental e proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Justiça Climática; Direitos Humanos; Responsabilidade ambiental; Desigualdade socioambiental.

Abstract: This article analyzes climate justice from the interface between Constitutional Environmental Law and Human Rights, arguing that the climate crisis transcends the ecological dimension and constitutes a social, economic, and legal phenomenon marked by the unequal distribution of risks, damages, and responsibilities. Although industrialized countries and carbon-intensive productive sectors account for the largest historical share of greenhouse gas emissions, the impacts fall disproportionately on vulnerable populations, deepening structural inequalities and undermining the essential core of human dignity. The central hypothesis advanced is that climate protection constitutes a binding legal duty of both the State and economic actors, imposing obligations of prevention, precaution, mitigation, adaptation, and full reparation of damages. A qualitative methodology is employed, based on bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, in addition to the examination of international normative frameworks. It is concluded that the effectiveness of climate justice depends on distributive public policies, strict accountability, and the integration of environmental protection with the safeguarding of fundamental rights.

Keywords: Climate Justice; Human Rights; Environmental Liability; Socio-environmental Inequality.

¹ Mestre e Doutorando em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Alenas (UNIFAL-MG).

E-mail: adsoncarvalhoadv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A crise climática consolidou-se como um dos maiores desafios civilizatórios do século XXI. Seus efeitos extrapolam fronteiras geográficas, políticas e econômicas, revelando fenômeno transnacional, sistêmico e estrutural, capaz de comprometer não apenas o equilíbrio ecológico do planeta, mas também a estabilidade institucional dos Estados e as condições mínimas de existência digna das populações humanas.

O aumento da temperatura média global, a intensificação de eventos extremos, a escassez hídrica, as enchentes recorrentes, as secas prolongadas e a degradação de ecossistemas evidenciam que as mudanças climáticas deixaram de representar risco abstrato para se converterem em realidade concreta, cotidiana e mensurável. A ciência demonstra que tais alterações decorrem majoritariamente de escolhas produtivas e padrões de consumo historicamente consolidados, afastando a ideia de fatalidade natural.

Entretanto, os impactos desse processo não se distribuem de forma equânime. Ao contrário, recaem com maior intensidade sobre grupos historicamente marginalizados. Comunidades periféricas, povos tradicionais, trabalhadores informais, mulheres, crianças e populações racializadas são, em regra, os que menos contribuem para o aquecimento global e, paradoxalmente, os que mais sofrem seus efeitos. Essa assimetria converte a crise ambiental em crise de justiça social.

É nesse cenário que emerge a noção de justiça climática, entendida como perspectiva teórico-normativa que articula proteção ambiental, igualdade material e tutela dos direitos humanos. A degradação do meio ambiente deixa de ser mero problema ecológico e passa a representar violação direta de direitos fundamentais, pois compromete saúde, moradia, alimentação, trabalho, segurança e, em última instância, a própria vida.

Defende-se, assim, que a proteção do clima não pode ser tratada como escolha política discricionária. Trata-se de dever constitucional e jurídico vinculante, imposto ao Estado e aos agentes econômicos. A omissão administrativa, a negligência regulatória e a socialização dos prejuízos ambientais configuram afrontas à dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade intergeracional.

O trabalho organiza-se em quatro capítulos: (i) fundamentos teóricos e marcos jurídicos da justiça climática; (ii) desigualdades socioambientais e dimensão humana da crise climática; (iii) responsabilidade estatal, empresarial e jurisprudência ambiental brasileira; e (iv)

instrumentos institucionais e políticas públicas para a efetivação da justiça climática. Ao final, apresenta-se conclusão crítica acerca dos desafios de implementação.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E MARCOS JURÍDICOS DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

O reconhecimento do chamado Antropoceno representa verdadeiro marco epistemológico para o Direito Ambiental contemporâneo. A constatação científica de que a ação humana passou a influenciar de forma decisiva os ciclos biogeoquímicos do planeta — alterando regimes hídricos, padrões climáticos, biodiversidade e equilíbrio atmosférico — impõe uma revisão profunda das categorias jurídicas clássicas construídas sob a premissa de relativa estabilidade ecológica. A crise climática, nesse cenário, deixa de ser percebida como contingência natural ou fatalidade episódica e passa a ser compreendida como produto histórico de decisões políticas, econômicas e tecnológicas reiteradas, ligadas a um modelo de desenvolvimento intensivo em carbono e socialmente excludente.

A industrialização acelerada, a expansão do consumo de massa e a dependência estrutural de combustíveis fósseis consolidaram um padrão produtivo ambientalmente insustentável, cujos custos ecológicos foram sistematicamente externalizados. Em outras palavras, socializaram-se os prejuízos ambientais enquanto se privatizaram os benefícios econômicos. Essa dinâmica evidencia que o problema climático possui natureza essencialmente distributiva: alguns lucram, muitos pagam. Por isso, a justiça climática emerge não apenas como categoria moral ou política, mas como critério jurídico de correção das assimetrias produzidas pelo modelo econômico hegemônico.

Tal constatação afasta a concepção meramente conservacionista do Direito Ambiental, limitada à proteção da natureza em si mesma, e conduz à compreensão de que a tutela do clima possui finalidade eminentemente humanística. Como observa Oliveira (2022, p. 58), o art. 225 da Constituição Federal encontra-se intrinsecamente vinculado ao conteúdo axiológico da ordem constitucional, estruturado em torno da dignidade da pessoa humana e da qualidade de vida como dado vital. Assim, proteger o meio ambiente não significa apenas preservar ecossistemas, mas assegurar as condições materiais mínimas para o florescimento da vida humana digna.

Essa leitura é reforçada por Antunes (2021, p. 73), ao afirmar que o constitucionalismo ecológico brasileiro incorpora dimensão ética e intergeracional, impondo ao Estado deveres positivos de proteção e restauração ambiental. Para o autor, não basta impedir a degradação: é

necessário promover políticas públicas ativas capazes de garantir condições ambientais adequadas às presentes e futuras gerações. A proteção climática, portanto, assume caráter prestacional, exigindo planejamento, investimento e atuação contínua do Poder Público.

Nesse contexto, a justiça climática articula-se diretamente com a teoria da justiça distributiva. Inspirada em concepções contemporâneas de equidade, essa perspectiva sustenta que os encargos e benefícios decorrentes das políticas ambientais devem ser repartidos proporcionalmente entre os diferentes agentes sociais, considerando tanto a contribuição histórica para o dano quanto a capacidade econômica de suportar os custos da transição ecológica. Não se trata de igualdade formal, mas de igualdade material, fundada na diferenciação legítima entre desiguais.

De Vries et al. (2024, p. 17-18) defendem que a repartição dos custos de mitigação, adaptação e reparação climática deve observar critérios cumulativos de responsabilidade histórica e capacidade contributiva, evitando que populações vulneráveis arquem com ônus que não provocaram. Essa formulação aproxima o debate climático do princípio do poluidor-pagador, consagrado no Direito Ambiental, segundo o qual quem gera o dano deve internalizar integralmente seus custos, impedindo a transferência indevida à coletividade.

No plano filosófico-jurídico, essa lógica dialoga com a ideia de solidariedade intergeracional. A geração presente não pode comprometer as possibilidades existenciais das gerações futuras. Bosselmann (2015, p. 89-93) sustenta que a sustentabilidade constitui princípio estruturante da ordem jurídica global, funcionando como limite normativo ao exercício da liberdade econômica. O desenvolvimento que inviabiliza a continuidade da vida não pode ser juridicamente tolerado. Assim, sustentabilidade e direitos humanos não são agendas paralelas, mas dimensões interdependentes de um mesmo projeto civilizatório.

A consolidação desse entendimento também se manifesta no regime jurídico internacional do clima. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) inaugurou paradigma cooperativo baseado no reconhecimento de que as mudanças climáticas constituem preocupação comum da humanidade. O tratado estabeleceu que todos os Estados possuem responsabilidades na proteção do sistema climático, mas que tais responsabilidades devem ser diferenciadas segundo suas contribuições históricas e capacidades econômicas (UNFCCC, 1992, art. 3). Trata-se da consagração normativa do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

O Protocolo de Quioto aprofundou essa lógica ao instituir metas vinculantes de redução de emissões prioritariamente para países desenvolvidos, reconhecendo a dívida ecológica

acumulada por décadas de industrialização intensiva. Posteriormente, o Acordo de Paris (2015) manteve essa orientação, ao exigir compromissos nacionalmente determinados e ao enfatizar a necessidade de financiamento climático, transferência de tecnologia e fortalecimento das capacidades adaptativas dos países em desenvolvimento. A arquitetura normativa internacional, portanto, reflete inequívoca preocupação distributiva, aproximando o regime climático de uma ética global de justiça.

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental de terceira dimensão, dotado de titularidade difusa e proteção intergeracional. O art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conferindo-lhe natureza simultaneamente subjetiva e objetiva. Subjetiva, porque assegura a todos o direito ao ambiente saudável; objetiva, porque estabelece diretriz estruturante para a atuação estatal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado essa leitura, reconhecendo que a política climática integra o núcleo essencial dos deveres constitucionais do Estado e que a omissão governamental pode configurar retrocesso ambiental inconstitucional. Tal orientação fortalece a compreensão de que a proteção do clima não constitui faculdade política, mas obrigação jurídica vinculante.

Além disso, princípios estruturantes do Direito Ambiental — prevenção, precaução, poluidor-pagador, desenvolvimento sustentável e vedação ao retrocesso ecológico — operam como critérios hermenêuticos obrigatórios na interpretação do ordenamento. Conjugados, esses vetores transformam a tutela climática em dever jurídico contínuo, e não em mera política eventual.

Desse modo, os fundamentos teóricos e jurídicos da justiça climática demonstram que a proteção do clima não é opção administrativa, mas imperativo constitucional, ético e civilizatório. A crise climática desafia o Direito a abandonar respostas fragmentárias e a adotar abordagem sistêmica, capaz de integrar proteção ambiental, igualdade material e promoção de direitos humanos. Somente a partir dessa perspectiva ampliada é possível compreender que o debate climático, em última instância, é debate sobre quem suporta os custos do desenvolvimento e sobre qual modelo de sociedade se pretende construir.

3 DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS E A DIMENSÃO HUMANA DA CRISE CLIMÁTICA

A consolidação da justiça climática como categoria jurídica relevante impõe reconhecer que os impactos das mudanças do clima não se distribuem de maneira neutra ou aleatória no tecido social. Ao contrário, incidem de forma seletiva, reiterada e estruturalmente desigual sobre determinados grupos, revelando que a degradação ambiental constitui também fenômeno de exclusão social. A crise climática, portanto, não pode ser compreendida apenas como problema ecológico ou técnico, mas como questão intrinsecamente ligada à concretização — ou à negação — de direitos humanos fundamentais.

Embora os efeitos físicos do aquecimento global sejam globais, suas consequências sociais são profundamente localizadas. Populações residentes em áreas periféricas, ocupações informais, encostas, margens de rios ou regiões com déficit histórico de infraestrutura urbana encontram-se mais expostas a enchentes, deslizamentos, ilhas de calor, escassez hídrica e insegurança alimentar. Nesses territórios, a ausência de saneamento básico, moradia adequada, políticas de prevenção de riscos e planejamento urbano transforma eventos naturais em verdadeiras tragédias humanitárias.

Henri Acselrad observa que a injustiça ambiental se manifesta precisamente quando determinados grupos sociais “suportam parcela desproporcional dos danos ambientais produzidos pelo modelo de desenvolvimento dominante” (ACSELRAD, 2010, p. 23). O risco ambiental, portanto, não é democraticamente distribuído: ele segue a geografia da desigualdade. Quanto menor o acesso a renda, serviços públicos e representação política, maior a exposição aos impactos climáticos.

Essa constatação conduz a uma inflexão hermenêutica relevante: o dano ambiental deixa de ser apenas uma lesão ao ecossistema e passa a configurar violação concreta de direitos fundamentais. Eventos extremos comprometem diretamente o exercício de direitos básicos, como moradia, saúde, alimentação, trabalho, mobilidade e segurança, evidenciando que a tutela climática possui dimensão existencial. Em outras palavras, proteger o meio ambiente significa preservar as condições materiais mínimas de vida digna.

Bosselmann sustenta que sustentabilidade e direitos humanos são categorias interdependentes, afirmando que “não há proteção efetiva da dignidade humana em um ambiente ecologicamente degradado” (BOSSELMANN, 2015, p. 81). Essa leitura aproxima o

Direito Ambiental do núcleo duro do constitucionalismo contemporâneo, afastando a ideia de que se trate de ramo meramente programático ou secundário.

No plano constitucional brasileiro, essa interdependência encontra fundamento explícito no art. 225 da Constituição Federal, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A norma não possui caráter retórico: trata-se de verdadeiro direito fundamental de terceira dimensão, dotado de eficácia imediata e exigibilidade judicial.

Paulo de Bessa Antunes destaca que a proteção ambiental, no constitucionalismo brasileiro, assume inequívoca feição intergeracional, pois “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado projeta-se no tempo e vincula o Estado a uma obrigação permanente de tutela” (ANTUNES, 2021, p. 73). A omissão estatal, nesse contexto, não representa simples falha administrativa, mas possível violação de dever constitucional.

Sob essa perspectiva, a desigualdade socioambiental deve ser interpretada como problema jurídico estrutural, e não apenas como contingência econômica. A exposição recorrente de determinadas comunidades a desastres climáticos revela falhas sistêmicas de planejamento, regulação e fiscalização, evidenciando que a vulnerabilidade não decorre do acaso, mas de escolhas políticas historicamente consolidadas. Assim, a crise climática atua como fator de reprodução de desigualdades preexistentes, convertendo-se em mecanismo de perpetuação da pobreza e da marginalização social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido essa centralidade constitucional da tutela ambiental. Na ADPF 708/DF, ao examinar a paralisação do Fundo Clima, o Tribunal afirmou que a política climática não constitui faculdade discricionária do Executivo, mas dever jurídico decorrente do art. 225 da Constituição, vedando-se retrocessos institucionais que comprometam a proteção ambiental. Reconheceu-se, ali, que a omissão estatal na implementação de políticas climáticas viola diretamente preceitos fundamentais, especialmente os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Esse precedente é paradigmático porque desloca a discussão climática do campo meramente político para o plano da exigibilidade judicial, reforçando que a inércia governamental pode configurar inconstitucionalidade por omissão. A proteção climática passa, assim, a integrar o núcleo de deveres positivos do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem consolidado entendimento igualmente protetivo. A Corte reconhece que o dano ambiental possui natureza difusa, caráter coletivo e

efeitos intergeracionais, razão pela qual sua reparação deve ser integral. No REsp 1.114.398/PR, o STJ assentou que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e orientada pelo princípio da reparação integral, afastando limitações que reduzam a recomposição do equilíbrio ecológico.

Além disso, a Corte Superior reafirma reiteradamente a aplicação do princípio do poluidor-pagador e a imprescritibilidade da pretensão reparatória ambiental, compreensão que evidencia a gravidade diferenciada do ilícito ecológico. Essa construção jurisprudencial demonstra que a proteção ambiental ocupa posição de centralidade no sistema jurídico, justificando soluções mais rigorosas do que aquelas aplicáveis aos danos patrimoniais ordinários.

Em complemento, a Súmula 652 do STJ consolidou importante orientação quanto à responsabilidade estatal, ao dispor que “a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”. O enunciado reconhece que a falha fiscalizatória do Estado pode contribuir decisivamente para a produção de danos coletivos, legitimando sua inclusão no polo passivo das ações reparatórias. Trata-se de mecanismo que reforça a tutela das vítimas e impede que a omissão administrativa resulte em impunidade.

Essa evolução jurisprudencial evidencia mudança paradigmática: o Judiciário deixa de atuar apenas como instância reparatória e passa a exercer função estruturante, induzindo políticas públicas e exigindo a concretização de deveres constitucionais ambientais. A tutela climática assume, assim, feição de garantia institucional.

No contexto brasileiro, exemplos concretos ilustram dramaticamente essa desigualdade. Enchentes recorrentes em centros urbanos, secas prolongadas no semiárido, deslizamentos em áreas de morro e contaminações decorrentes de atividades minerárias atingem, quase invariavelmente, comunidades de baixa renda. Tais eventos não podem ser tratados como fatalidades naturais, pois resultam de déficits históricos de planejamento territorial, fiscalização e investimento público.

A leitura jurídica desses fenômenos conduz a conclusão inevitável: a crise climática representa, simultaneamente, crise ambiental e crise de direitos humanos. Onde faltam políticas de adaptação, saneamento, moradia adequada e prevenção de riscos, faltam também as condições mínimas de dignidade. O dano climático converte-se, portanto, em dano existencial.

Desse modo, a justiça climática exige que o ordenamento jurídico vá além da mera proteção abstrata do meio ambiente e incorpore perspectiva distributiva, orientada pela redução

de desigualdades. Políticas de adaptação devem priorizar os territórios mais vulneráveis; investimentos públicos devem privilegiar quem mais sofre os impactos; e a responsabilização jurídica deve impedir a socialização dos prejuízos ambientais.

Somente com essa abordagem integrada — ambiental, social e constitucional — será possível romper o ciclo histórico pelo qual os benefícios do desenvolvimento se concentram em poucos, enquanto os riscos e danos recaem reiteradamente sobre os mesmos grupos. A proteção climática, nesse sentido, não é apenas imperativo ecológico, mas exigência de justiça social e de fidelidade ao projeto constitucional de igualdade material.

4 RESPONSABILIDADE ESTATAL, RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

A efetividade da justiça climática depende, em última instância, da existência de mecanismos jurídicos aptos a converter compromissos normativos abstratos em resultados concretos de proteção socioambiental. Não basta reconhecer o meio ambiente como direito fundamental ou afirmar, em nível retórico, a centralidade da sustentabilidade. A tutela climática exige estrutura institucional capaz de prevenir riscos, fiscalizar atividades potencialmente poluidoras, responsabilizar agentes causadores de danos e assegurar reparação integral às vítimas. Sem tais instrumentos, o Direito Ambiental reduz-se a promessa simbólica destituída de eficácia material.

Nesse cenário, a responsabilidade jurídica — estatal e empresarial — assume papel nuclear. Trata-se de verdadeiro eixo de concretização do art. 225 da Constituição Federal, pois é por meio da responsabilização que se desestimula a degradação, se internalizam custos ambientais e se preserva a integridade dos direitos fundamentais atingidos.

Como observa Édis Milaré, a proteção ambiental contemporânea estrutura-se sobre lógica preventiva e repressiva simultânea, de modo que “o dever de reparar integralmente o dano ecológico constitui elemento essencial para evitar a socialização dos prejuízos ambientais e a privatização dos lucros” (MILARÉ, 2022, p. 1.287). Permitir que a coletividade suporte os custos do dano significaria premiar o comportamento degradador e fragilizar o caráter normativo do Direito Ambiental.

4.1 DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO

No plano estatal, a Constituição de 1988 não se limita a outorgar competências administrativas em matéria ambiental, mas impõe verdadeiro dever jurídico de proteção. O Poder Público encontra-se vinculado à adoção de políticas de prevenção, mitigação, adaptação e fiscalização, não podendo invocar discricionariedade para justificar inércia diante de riscos ambientais conhecidos.

Paulo de Bessa Antunes destaca que o art. 225 consagra “obrigação positiva de atuação estatal contínua, que abrange planejamento, regulação, controle e reparação, sob pena de violação direta a direito fundamental difuso” (ANTUNES, 2021, p. 89). Assim, a omissão administrativa deixa de ser simples falha gerencial e passa a configurar possível ilicitude constitucional.

Sob a perspectiva da responsabilidade civil, incide a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo. Basta a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado lesivo para emergir o dever de indenizar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou essa compreensão em matéria ambiental ao reconhecer que a falha fiscalizatória pode contribuir decisivamente para a produção do dano. Nesse sentido, a Súmula 652-STJ estabelece que:

“A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.”

O enunciado evidencia que o Estado não pode eximir-se quando sua inércia possibilita ou agrava a degradação ambiental. Ainda que não seja o poluidor direto, atua como garantidor institucional do equilíbrio ecológico, razão pela qual responde solidariamente, assegurando maior proteção às vítimas.

Tal orientação revela uma leitura constitucionalmente comprometida com a máxima efetividade do direito ambiental. Afinal, admitir a irresponsabilidade estatal equivaleria a transformar o dever de fiscalização em obrigação meramente formal, esvaziando seu conteúdo prático.

4.2 VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL E POLÍTICAS CLIMÁTICAS OBRIGATÓRIAS

A responsabilidade estatal não se limita à reparação posterior de danos, mas abrange a obrigação de estruturar políticas públicas adequadas. Nesse ponto, ganha relevo o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, segundo o qual conquistas institucionais e normativas em matéria de proteção ecológica não podem ser arbitrariamente reduzidas.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado essa lógica em julgados paradigmáticos. Na ADI 4.901/DF, o Tribunal reconheceu que a tutela ambiental integra o núcleo essencial de direitos fundamentais, vedando flexibilizações legislativas que comprometam o nível mínimo de proteção já alcançado. A Corte afirmou que o meio ambiente equilibrado constitui “patrimônio jurídico indisponível da coletividade”, incompatível com políticas regressivas.

Ainda mais expressiva foi a decisão proferida na ADPF 708/DF, relativa ao Fundo Clima. O STF entendeu que a paralisação do fundo representava omissão inconstitucional, pois frustrava instrumento essencial de implementação da política climática nacional. Reconheceu-se, ali, que a proteção do clima não constitui escolha política facultativa, mas dever constitucional vinculante.

Esse precedente inaugura importante paradigma: políticas climáticas passam a ser judicialmente exigíveis. A omissão administrativa deixa de ser mera opção governamental e passa a configurar descumprimento de obrigação constitucional. O Judiciário, portanto, assume papel estruturante na concretização da justiça climática.

4.3 RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Se a responsabilidade estatal decorre do dever de proteção, a responsabilidade empresarial funda-se na lógica do risco da atividade. Quem auferir proveito econômico de atividade potencialmente poluidora assume integralmente os riscos dela decorrentes.

No Direito Ambiental brasileiro, prevalece a responsabilidade objetiva baseada no risco integral, regime mais severo que o risco administrativo. Não se admitem excludentes como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, pois o dano ecológico possui natureza difusa, coletiva e intergeracional.

Milaré esclarece que “a teoria do risco integral impede a transferência do prejuízo ambiental à coletividade, impondo ao poluidor a internalização total dos custos do dano” (MILARÉ, 2022, p. 1.305). Trata-se de concretização do princípio do poluidor-pagador, que

opera simultaneamente como critério de justiça distributiva e instrumento econômico de prevenção.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma reiteradamente essa orientação. No REsp 1.114.398/PR, a Corte assentou que a reparação ambiental deve ser integral, abrangendo recomposição do ecossistema, indenização por danos interinos e compensação por danos morais coletivos, evidenciando a amplitude da tutela.

4.4 CASOS PARADIGMÁTICOS: MARIANA E BRUMADINHO

A aplicação prática dessas categorias jurídicas torna-se evidente em desastres ambientais de grande magnitude ocorridos no Brasil, que revelam dramaticamente os custos humanos da negligência regulatória e empresarial.

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), liberou milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, devastando ecossistemas, contaminando o Rio Doce e comprometendo a subsistência de comunidades inteiras ao longo de centenas de quilômetros. O desastre extrapolou a esfera ambiental, assumindo dimensão social, econômica e humanitária. Perdas de moradia, trabalho, renda, identidade cultural e vínculos comunitários evidenciaram que o dano ecológico repercute diretamente na dignidade humana.

Situação semelhante verificou-se em Brumadinho (2019), cujo rompimento resultou em centenas de mortes e destruição ambiental massiva. Ambos os casos evidenciam falhas simultâneas de fiscalização estatal e gestão empresarial, ilustrando de forma concreta a incidência da responsabilidade solidária do Estado e da responsabilidade objetiva das empresas.

Esses episódios reforçam a tese de que a justiça climática não é abstração teórica, mas exigência prática de proteção de vidas humanas. Onde o controle estatal é deficiente e a responsabilidade empresarial é flexibilizada, o resultado é a socialização do dano e a concentração do lucro.

4.5 GOVERNANÇA, PREVENÇÃO E POLÍTICAS ESTRUTURANTES

Todavia, a responsabilização posterior, embora indispensável, não é suficiente. A justiça climática exige superação da lógica meramente reparatória, priorizando prevenção, planejamento e adaptação.

Planejamento urbano sustentável, universalização do saneamento básico, transição energética, preservação florestal, proteção de povos tradicionais e redução de desigualdades territoriais constituem instrumentos de mitigação de riscos. Tais políticas concretizam o conteúdo material do art. 225 e transformam o dever constitucional de proteção em ação administrativa contínua.

Como sintetiza Bosselmann, “a sustentabilidade jurídica exige que decisões econômicas sejam condicionadas pelos limites ecológicos do planeta” (BOSELMMANN, 2015, p. 97). O desenvolvimento não pode ocorrer à custa da degradação dos direitos fundamentais.

A participação social, a transparência e o acesso à informação complementam esse modelo, fortalecendo o controle democrático sobre decisões ambientais. A governança climática, nesse sentido, não é apenas técnica, mas essencialmente política e constitucional.

5 INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

A superação da crise climática e a mitigação de suas assimetrias exigem que o Estado ultrapasse a atuação meramente responsiva ou reparatória, típica da responsabilização civil abordada no capítulo anterior. A efetivação da justiça climática demanda uma arquitetura institucional preventiva e a formulação de políticas públicas estruturantes, capazes de integrar a variável climática ao planejamento econômico, urbano e socioambiental do país. Sem instrumentos concretos de governança, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado corre o risco de permanecer como promessa constitucional oca.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo voltado a essa transição, cujo pilar central é a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009. O diploma consagra expressamente o compromisso do Brasil com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e com a adaptação aos impactos climáticos. Mais do que estipular metas quantitativas, a PNMC estabelece, em seu art. 4º, que as políticas devem considerar a proteção das populações mais vulneráveis, reconhecendo juridicamente a dimensão social e distributiva do fenômeno climático (BRASIL, 2009).

Complementarmente, a governança climática brasileira possui intrínseca relação com o uso do solo e o combate ao desmatamento, principal vetor de emissões no país. Nesse contexto, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) atua como instrumento central de política climática (BRASIL, 2012). A manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reservas

Legais não cumpre apenas a função de resguardar a biodiversidade, mas constitui mecanismo indispensável para a captura de carbono e para a resiliência dos territórios contra eventos extremos, como inundações e deslizamentos. O enfraquecimento desses instrumentos legais representa, portanto, um retrocesso climático direto.

Contudo, a efetividade desses diplomas esbarra na necessidade de focalização social. Conforme aponta o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2025), as vulnerabilidades frente às mudanças climáticas no Brasil possuem nítido recorte de classe, raça e território. O relatório destaca que o déficit de infraestrutura urbana, a precariedade habitacional e a ausência de saneamento básico potencializam os danos climáticos nas periferias e comunidades tradicionais, evidenciando que a exposição ao risco não é obra do acaso ecológico, mas da ausência de Estado.

Diante desse diagnóstico, as políticas públicas de adaptação devem assumir caráter essencialmente redistributivo. A justiça climática requer que os fundos de financiamento ambiental, os subsídios tecnológicos e os investimentos em infraestrutura resiliente sejam direcionados prioritariamente para a proteção das populações mapeadas como hipervulneráveis. A transição energética e ecológica, para ser justa, não pode onerar o trabalhador informal ou encarecer o custo de vida dos mais pobres, devendo ser financiada por aqueles que historicamente concentraram os lucros da economia baseada no carbono.

Assim, os instrumentos institucionais de tutela climática operam como pontes entre a normatividade da Constituição e a realidade fática. A conjugação entre o planejamento da PNMC, o rigor protetivo do Código Florestal e a alocação de recursos baseada em dados de vulnerabilidade socioambiental (como os aferidos pelo IPEA) forma a tríade indispensável para que o Estado brasileiro cumpra seu dever de proteção. A justiça climática consolida-se, desse modo, não apenas nos tribunais, mas na execução cotidiana de políticas públicas comprometidas com a dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que a crise climática não pode ser compreendida como fenômeno isolado de natureza exclusivamente ambiental ou técnica. Trata-se de problema estrutural, de caráter sistêmico, que incide diretamente sobre o núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais e compromete as condições materiais mínimas para o exercício da dignidade da pessoa humana. A degradação climática, ao afetar o

acesso à água, à moradia, à saúde, à alimentação, ao trabalho e à segurança, revela-se expressão contemporânea de injustiças históricas e de assimetrias socioeconômicas profundamente enraizadas.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a justiça climática emerge como categoria teórica e jurídica apta a articular proteção ambiental, justiça distributiva e responsabilidade diferenciada. O reconhecimento do Antropoceno evidencia que as mudanças climáticas resultam de escolhas políticas e econômicas específicas, afastando qualquer leitura fatalista ou naturalizante do fenômeno. Nesse contexto, a tutela do clima assume estatura constitucional reforçada, inserindo-se no âmbito do Direito Ambiental Constitucional como dever jurídico vinculante, ancorado no art. 225 da Constituição Federal e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A proteção climática, portanto, não se configura como opção política discricionária, mas como obrigação jurídica orientada pela dignidade humana, pela solidariedade intergeracional e pelo princípio da sustentabilidade.

O segundo capítulo evidenciou que os impactos das mudanças climáticas não se distribuem de forma neutra ou equitativa. Ao contrário, recaem de maneira desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis, aprofundando desigualdades preexistentes de renda, raça, território e acesso a serviços essenciais. A crise climática manifesta-se, assim, como crise de direitos humanos, pois atinge com maior intensidade aqueles que menos contribuíram para sua causa. A injustiça socioambiental observada no contexto brasileiro demonstra que a vulnerabilidade climática possui recorte social e territorial definido, revelando falhas estruturais de planejamento urbano, infraestrutura, saneamento e políticas públicas redistributivas. Tal realidade colide frontalmente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com o princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo respostas institucionais capazes de enfrentar não apenas os efeitos, mas as causas estruturais da desigualdade.

No terceiro capítulo, analisou-se a responsabilidade estatal e empresarial como eixo central de efetivação da justiça climática. Constatou-se que a omissão do Poder Público no dever de fiscalização e prevenção configura violação a direito fundamental, atraindo a incidência da responsabilidade civil objetiva, conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente pela Súmula 652-STJ. Ademais, a atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos casos relativos ao Fundo Clima e à vedação ao retrocesso ambiental, evidencia a exigibilidade judicial das políticas climáticas, reafirmando o dever constitucional de proteção ambiental. No plano empresarial, a aplicação da teoria do risco integral e do princípio do poluidor-pagador reforça a necessidade de internalização total dos

custos ambientais, impedindo a socialização dos prejuízos e a perpetuação de modelos econômicos predatórios.

Os desastres ambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho ilustram, de forma concreta e trágica, os efeitos da conjugação entre falhas regulatórias, omissão estatal e irresponsabilidade empresarial. Esses eventos demonstram que a degradação ambiental não se limita a danos ecológicos, mas compromete vidas humanas, laços comunitários, identidades culturais e meios de subsistência, evidenciando que a proteção do meio ambiente constitui pressuposto material para a realização dos direitos fundamentais. A justiça climática, nesse sentido, exige não apenas reparação posterior, mas transformação estrutural das políticas de desenvolvimento e fortalecimento da governança ambiental democrática.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da justiça climática demanda atuação coordenada e integrada do Estado, do setor privado e da sociedade civil, com ênfase na prevenção de riscos, na mitigação de emissões, na adaptação às mudanças climáticas e na proteção prioritária das populações vulneráveis. A responsabilização jurídica, embora indispensável, deve ser acompanhada de políticas públicas estruturantes, capazes de reduzir desigualdades socioambientais e promover resiliência social.

Em última análise, a justiça climática representa a concretização contemporânea do princípio da dignidade da pessoa humana no campo ambiental. Proteger o clima é proteger a vida, a igualdade material e a própria democracia, reconhecendo que os impactos da degradação ambiental atingem reiteradamente os mesmos grupos historicamente marginalizados. Assim, a tutela climática não se apresenta apenas como exigência jurídica, mas como compromisso ético e civilizatório indispensável à construção de um modelo de desenvolvimento que não sacrifique o presente nem comprometa o futuro das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2010.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.114.398/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 652. A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.901/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 2022.

DE VRIES, Annick et al. Distributive justice in climate policy. In: Justice in climate policy: distributing climate costs fairly. Cham: Springer, 2024. p. 15–30.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Desigualdades e vulnerabilidades frente às mudanças climáticas no Brasil e no mundo. Brasília: IPEA, 2025.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Valéria Martins. O artigo 225 encontra-se, intrinsecamente, ligado ao conteúdo axiológico basilar da Constituição Federal: dignidade da pessoa humana e qualidade de vida como dado vital. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 12, n. 1, p. 55–70, 2022.

UNITED NATIONS. Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change. Kyoto, 1997.

UNITED NATIONS. Paris Agreement. Paris, 12 dez. 2015.

UNITED NATIONS. United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC). New York: United Nations, 1992.

Data de submissão: 05/11/2024

Data de aprovação: 21/11/2024

Data de publicação: 04/06/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.